

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo nº 21490.001892/2025-28

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 21490.001892/2025-28

PREGÃO ELETRÔNICO: N° 007/2025

OBJETO: Contratação de serviços de agenciamento sistematizado de viagens corporativas, abrangendo a prestação de serviços de reserva, emissão, remarcação, cancelamento e reembolso de passagens aéreas, marítimas, rodoviárias e ferroviárias, nacionais e internacionais, emissão de seguro viagem nacional e de assistência a viagem internacional, locação de veículos com ou sem motorista, bem como serviços correlatos, necessários à execução das atividades institucionais da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação tempestiva apresentada pela empresa **Uatumã Turismo e Eventos Ltda.** (**CNPJ nº 14.181.341/0001-15**) em face do edital do Pregão Eletrônico nº 007/2025, cujo objeto é a contratação de serviços de agenciamento de viagens corporativas.

A Impugnante sustenta que o Item 10.8 do edital, ao exigir "Alvará de funcionamento, preferencialmente da matriz ou filial no Distrito Federal", seria ilegal e restritivo, por (i) extrapolar o rol o rol de documentos de habilitação previsto na Lei nº 14.133/2021; (ii) impor preferência territorial incompatível com o princípio da competitividade; e (iii) representar duplicidade documental diante das demais exigências cadastrais e fiscais.

Requer, ao final, a supressão integral do item ou, alternativamente, sua adequação para admitir o alvará de funcionamento do domicílio da licitante, sem referência geográfica ao Distrito Federal.

Eis o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do regime jurídico aplicável à ANATER

Antes de adentrarmos ao mérito, necessário tecer alguns esclarecimentos quanto aos processos de contratação da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural- Anater.

A Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída pela Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, sob a forma de serviço social autônomo. Sua atuação é regida por normas próprias, em especial pelo Regulamento de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres, aprovado pela Resolução do Conselho de Administração nº 006/2017, e alterações posteriores.

Portanto, os processos licitatórios conduzidos pela ANATER não se submetem diretamente às disposições da Lei nº 14.133/2021, aplicando-se esta somente de forma subsidiária, nos casos de omissão do Regulamento interno.

Tal entendimento encontra respaldo consolidado na doutrina administrativista. Neste sentido, importante é a lição do administrativista Paulo Modesto[1]:

Todavia, não pode o direito público pretender abranger essas relações da mesma forma que incide sobre o Estado e seus delegados no exercício de função pública: **não pode ser aplicado de forma abrangente, para publicizar estritamente as relações dessas entidades privadas nos serviços sociais, ou autarquizá-las, transformando-se todas em repartições públicas para os fins de direito**, tratando com equivalência (portanto, sem distinção) relações de delegação e relações de parceria.

Por tais razões, já no preâmbulo do edital, ora fustigado pelo Impugnante, depreende-se claramente que este é regido pelas disposições do Regulamento de Licitações e Contratos da Anater, aplicando subsidiariamente demais normas regulamentares pertinentes à espécie.

Lado outro, tecidas as considerações acima passemos a análise dos pontos impugnados.

2.2. Da exigência do Alvará de Funcionamento (item 10.8)

O Alvará de Funcionamento é documento emitido pelo Município ou Distrito Federal que comprova a regularidade do exercício da atividade empresarial no endereço indicado, atestando a capacidade operacional e a adequação legal do estabelecimento às normas urbanísticas, sanitárias e fiscais locais.

No caso em exame, o item 10.8 do edital estabelece:

“Alvará de funcionamento, preferencialmente da matriz ou filial no Distrito Federal, com o código CNAE 79.11-2-00 (Agência de Viagens) ou códigos correlatos à atividade turística.”

Tal exigência não constitui limitação indevida, tampouco requisito geográfico obrigatório. O emprego do termo “preferencialmente” demonstra mera recomendação administrativa, e não critério de desclassificação.

Contudo, o edital não impõe tal localização como condição de habilitação, permitindo a participação de empresas sediadas em qualquer Unidade da Federação, desde que apresentem Alvará de Funcionamento válido – ainda que emitido por outro município ou estado – e registro ativo no CADASTUR, nos termos da Lei nº 11.771/2008.

Assim, a exigência não restringe a competitividade, não introduz barreira territorial e mantém o princípio da isonomia entre os licitantes.

2.3. Da proporcionalidade e razoabilidade da exigência

Os documentos de habilitação previstos no edital possuem finalidades distintas e complementares:

- a) Os certificados fiscais e trabalhistas comprovam a regularidade junto ao fisco e aos encargos sociais;
- b) O CADASTUR comprova o registro específico no Ministério do Turismo;
- c) E o Alvará de Funcionamento atesta a autorização legal do poder local para o exercício da atividade econômica em endereço determinado

A exigência do Alvará, portanto, é coerente com a natureza do objeto licitado e não representa ampliação indevida do rol de habilitação, mas sim medida de verificação da idoneidade e regularidade operacional da empresa.

Além disso, o art. 62 da Lei nº 14.133/2021, mesmo aplicado subsidiariamente, autoriza a exigência de documentos adicionais quando necessários à verificação da habilitação jurídica e da regularidade da atividade, o que reforça a legalidade da previsão editalícia.

2.4. Da inexistência de prejuízo à competitividade

Não há no edital qualquer limitação territorial, visto que não se exige que o alvará seja emitido obrigatoriamente no Distrito Federal, mas preferencialmente, expressão que não impede a participação de empresas de outros Estados.

De igual modo, não há duplicidade documental, pois cada documento cumpre papel distinto na aferição da regularidade e capacidade operacional da licitante.

A eventual supressão do item 10.8 poderia, ao contrário, fragilizar o controle administrativo quanto à regularidade do funcionamento das empresas e à pertinência do endereço informado.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não assiste razão à Impugnante. O edital encontra-se em plena conformidade com o Regulamento de Licitações e Contratos da ANATER, observando os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade e julgamento objetivo, aplicando-se a Lei nº 14.133/2021 apenas de forma subsidiária, quando não conflitante com o regulamento próprio.

A exigência constante do item 10.8 mostra-se legítima, razoável e não excludente, configurando-se como mecanismo adequado e necessário à verificação da regularidade jurídica e operacional das licitantes, sem instituir restrições geográficas ou comprometer a competitividade do certame.

As alegações apresentadas pela empresa Uatumã Turismo e Eventos Ltda. não procedem, uma vez que a previsão editalícia visa assegurar maior segurança e regularidade na futura execução contratual.

Dessa forma, com base nos fundamentos expostos e nos termos do Regulamento de Licitações e Contratos da ANATER, JULGA-SE IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa Uatumã Turismo e Eventos Ltda.

Mantém-se integralmente o teor do edital, inclusive o disposto no item 10.8, sem necessidade de retificação ou reabertura de prazos, por inexistirem vícios ou ilegalidades que justifiquem qualquer alteração.

Sendo somente esses os questionamentos apontados, reiteramos a data de abertura do certame, **qual seja dia 15/10/2025, às 10h**, no portal Novo Licitações BB (www.licitacoes-e2.com.br).

[1]

Modesto, Paulo. O Direito Administrativo do Terceiro Setor: a Aplicação do Direito Público às Entidades Privadas sem Fins Lucrativos. In MODESTO, Paulo; CUNHA JÚNIOR, Luiz Arnaldo Pereira da (Coord). *Terceiro Setor e Parcerias na Área da Saúde*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 27



Documento assinado eletronicamente por **Silvan Carlos Costa, Pregoeiro (a)**, em 13/10/2025, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **46414877** e o código CRC **F11B757A**.

Referência: Processo nº 21490.001892/2025-28

SEI nº 46414877